



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013271-26.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAGAZINE LUIZA S/A, é apelada LUZIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013271-26.2024.8.26.0032

Apelante: Magazine Luiza S/A

Apelado: Luzia Rodrigues da Silva de Almeida

Comarca de Origem: Araçatuba

Juiz da Vara de origem: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 9.704

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de produção antecipada de provas proposta por Luzia Rodrigues da Silva de Almeida contra Magazine Luiza S/A, voltada à exibição de contrato bancário para verificar a legalidade de tarifas e encargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão principal em discussão consiste na análise da admissibilidade do recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas, especialmente quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso, salvo contra decisão que indefira totalmente a produção da prova, conforme art. 382, §4º, do CPC.

4. Nada obstante, a apelação é cabível para discutir honorários de sucumbência; no caso, o réu recusou-se injustificadamente a exhibir os documentos determinados pelo juízo. Adequação da fixação dos honorários, conforme precedentes do STJ e deste TJSP.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

A r. sentença (fls. 120/123), cujo relatório é adotado, julgou procedente os pedidos da ação de produção antecipada de provas proposta por Luzia Rodrigues da Silva de Almeida em face de Magazine Luiza S/A e fixou honorários advocatícios por equidade em R\$800,00 (oitocentos reais).

Inconformado, apela o réu (fls. 171/175). Sustenta, em síntese, a ausência de pretensão resistida, a não configuração dos pressupostos necessários à concessão da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora, bem como a invalidade do pedido administrativo formulado. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento dos honorários advocatícios de

Apelação Cível nº 1013271-26.2024.8.26.0032 -Voto nº 9.704

sucumbência. Requer, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 214/215 e 240/241).

Contrarrazões às fls. 220/227; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Cuida-se de ação de produção de provas objetivando a exibição do contrato bancário relativo a cartão de crédito e respectiva conta corrente (fls. 56/57), pois a consumidora pretende verificar eventual inserção de tarifas, juros e encargos administrativos ilegais.

Evidenciada a relação jurídica entre as partes, o juízo *a quo* determinou a citação do réu e a exibição do contrato (fls. 62/63) e, após, proferiu sentença julgando procedentes o pedido autoral – ora combatida.

Entretanto, o procedimento de produção antecipada de prova não admite recurso, ressalvada a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, a teor do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Não cabe ao juízo efetuar análise da prova a ser produzida na origem, tampouco se pronunciar sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato, nem sobre suas consequências jurídicas (art. 382, §2º). Até por isso, não pode esta Corte efetivar esse pronunciamento, de forma indireta pleiteado pela parte recorrente a pretexto de ausência dos pressupostos do art. 381. Assim, não tem razão de ser o conhecimento do inconformismo recursal.

Inclusive, convém frisar: a própria regularidade da prova é passível de revisão em futuro processo em que ela venha a ser usada (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Ed. Forense, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, comentários de Eduardo Talamini ao art. 382, p. 597). Aliás, consoante Eduardo

Talamini, "*A prova antecipada não é meramente provisória, mas é incompleta: a aferição*
Apelação Cível nº 1013271-26.2024.8.26.0032 -Voto nº 9.704

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

definitiva de sua validade e sua valoração apenas poderão ocorrer no concreto contexto do processo em que ela venha a ser utilizada."

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: Agravo de Instrumento 2154724-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/08/2024; Apelação Cível 1042538-69.2016.8.26.0114, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/06/2021.

Por outro lado, a apelação deve ser conhecida no capítulo referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a necessidade de averiguar a sua adequação aos critérios assentados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ.

- 1. Ação de produção antecipada de provas.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.*

- 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca do cabimento do recurso de apelação para discutir a fixação das verbas de sucumbência junto ao procedimento de produção antecipada de provas:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Ação de produção antecipada de provas solicitando-se a apresentação de documentos referentes a empréstimos consignados contratados com o banco réu. **Réu que apresentou os documentos que entendeu pertinentes. Ausência de resistência à pretensão inicial. Daí não haver razão para fixação de honorários de advogado em favor da parte autora.** Como regra, não há caráter contencioso do pedido de produção antecipada. Precedentes do STJ e desta C. Turma Julgadora. Ausência de fixação de honorários advocatícios. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002526-16.2024.8.26.0281; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. Caso em exame Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida em face de uma sociedade empresária e uma pessoa física. Apresentada pelos requeridos a documentação solicitada, foi proferida sentença de extinção do feito, com condenação da requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00. A requerente inconformada apela, sustentando que são os requeridos que deveriam ser condenados a arcar com os honorários. II. Questão em discussão 3. A questão principal em discussão consiste em avaliar a correção da condenação da requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, no contexto da sentença de produção antecipada de provas. III. Razões de decidir 4. **Afasta-se a tese de impossibilidade da interposição da apelação, uma vez que o art. 382, § 4º, do CPC, não impede o recurso quando se discute apenas a sucumbência.** 5. O entendimento doutrinário e o enunciado 118 do Conselho da Justiça Federal corroboram a possibilidade de discussão, em sede recursal, acerca dos honorários em ações de produção antecipada de provas. No caso concreto, a requerente tem razão em parte, pois, embora tenha demonstrado dificuldade na obtenção da documentação, em sede extrajudicial, não houve resistência dos requeridos na produção da prova, sendo a documentação apresentada sem objeções. Assim, não cabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido em parte para afastar a condenação da requerente ao*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento de honorários de sucumbência. 7. Tese de julgamento: "1. É cabível apelação em decisão de produção antecipada de provas para discutir honorários de sucumbência. 2. Não deve haver condenação em honorários na ausência de resistência." Legislação, Doutrina e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, art. 382, § 4º. Doutrina: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed. CJP, verbete 118. TJSP, Agr. de Inst. 2040531-60.2024.8.26.0000. TJSP, Apel. 1003627-51.2022.8.26.0510. TJSP, Apel. 1025843-84.2023.8.26.0602. TJSP, Apel. 0005958-37.2012.8.26.0554. (TJSP; Apelação Cível 1065362-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

*APELAÇÃO CÍVEL - **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** – Pretensão de exibição de documentos referentes à suposta inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito – Interesse processual evidenciado – Hipótese em que houve a comprovação de prévio e regular requerimento extrajudicial não atendido em prazo razoável, de modo a caracterizar a resistência da ré – Direito ao conhecimento dos fatos a fim de justificar ou evitar eventual ajuizamento de ação que deve ser assegurado a autora – Inteligência do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil – **Fixação de honorários advocatícios** – **Cabimento** – **Condenação imposta à ré na r. sentença em observância ao princípio da causalidade e aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §8º, do Diploma Processual Civil** – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1044451-29.2019.8.26.0002; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)*

No caso sob análise, o réu foi notificado administrativamente (fls. 58/61) e recusou-se injustificadamente a exibir os documentos mesmo após determinado pelo juízo *a quo*. Os contratos referentes à relação jurídica travada com a consumidora não foram apresentados em conjunto à contestação e, pelo que se colhe, sequer foram exibidos até o presente momento, haja vista a determinação para expedição de mandado de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apreensão contida no dispositivo da sentença combatida.

Com efeito, a apelante se opôs à exibição em sede de contestação e também em grau recursal, ao alegar que o número do contrato não foi especificado – a despeito de indicado pelo *decisum* tratar-se do contrato vinculado à conta corrente e ao cartão de crédito nº 5307-xxxx-xxxx-9218 (fls. 56/57) pertencentes à autora, de fácil obtenção.

Logo, escoreita a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência à luz do princípio da causalidade e dos precedentes do E. STJ acima indicados, de modo que, na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Diante da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios de sucumbência para o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte** o recurso voluntário e, na parte conhecida, **nega-se provimento**.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator